



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 004 , de 7 de Janeiro de 1972

*Altera o Regulamento para concessão de
Tarifação Individual, de que trata a
Portaria n° 21, de 5 de maio de 1956, do
extinto DNSPC.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS
PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n°
73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através de seu
ofício n° IRB/208, de 22 de julho de 1971, e o que consta do Processo SUSEP-
25.952/70,

RESOLVE:

1. Dar a seguinte nova redação à Primeira Parte das Normas para a Concessão de
Descontos, a que se refere o art. 16 da T.S.I.B., posta em vigor pela Portaria n° 21, de 5
de maio de 1956, do extinto DNSPC.

“REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE DESCONTOS AOS RISCOS
ISOLADOS OU ESTABELECIMENTOS QUE, POR SUAS CARACTERÍSTICAS
PRÓPRIAS, APRESENTAREM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS
NORMAIS DE SUA CLASSE.

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

1- As Tarifações Individuais poderão ser concedidas a Riscos Isolados ou
estabelecimentos que, por suas características próprias, apresentarem condições
especiais em relação aos normais de sua classe.

1.1- Na presente regulamentação, entende-se por estabelecimento o conjunto de
riscos isolados que constituem parte integrante da atividade do segurado em um mesmo
seguro direto.

2- Na apreciação das condições do risco deverão merecer especial relevo as de natureza operacional, atendidas as peculiaridades de cada caso e considerados, entre outros, os seguintes elementos:

2.1- Dispositivos inerentes à construção, tais como: subdivisão das áreas, altura dos edifícios, presença de áreas internas, vulnerabilidade das superfícies externas, intercomunicações verticais ou horizontais, material empregado na construção interna, vias de acesso, separação e isolamento de seções agravantes, proteção de aberturas, material refratário ou ignífugo.

2.2- Instalações de luz e força, sistema de exaustão e remoção de detritos, resíduos, poeiras e vapores, controles de circulação de ar, de eletricidade estática, de caldeiras e aparelhos sob pressão, de fontes de calor, dispositivos automáticos intrínsecos dos equipamentos de prevenção e combate de princípio de incêndio, elementos que concorrem para reduzir a probabilidade de eclosão de incêndio e evitar a sua propagação ou maiores prejuízos.

2.3- Disposição das mercadorias, matérias primas e das máquinas permitindo espaços livres para fácil circulação e remoção dos salvados, arrumação de mercadorias e matérias primas, meios para escoamento rápido da água usada na extinção de incêndio, e de vigilância e controle.

3- Só serão considerados os pedidos de Tarifação Individual referentes a riscos que apresentarem os seguintes índices:

a) - Sinistralidade, nos últimos 5 (cinco) anos, de até 10% (dez por cento) nos pedidos iniciais; e

b) - Sinistralidade, nos últimos 5 (cinco) anos, de até 20% (vinte por cento), nas respectivas renovações.

4- Os pedidos de Tarifação Individual deverão ser feitos pelos interessados, em requerimento à SUSEP, encaminhado por intermédio dos órgãos de classe das Sociedades Seguradoras e do IRB, acompanhado dos seguintes documentos, em três vias:

a)- Q.T.I. – Questionário de Tarifação Individual Incêndia – para cada risco isolado, conforme modelo anexo, acompanhado de:

a.1- relação das importâncias seguradas e dos prêmios líquidos dos seguros contratados durante os cinco anos imediatamente anteriores ao início de vigência do seguro em vigor;

a.2- relação dos eventuais sinistros ocorridos, local por local, suas causas, prejuízos apurados e indenizados, referentes, no mínimo, aos cinco anos imediatamente anteriores à data do pedido de Tarifação Individual;

b) - Planta do risco ou dos riscos, confeccionada de acordo com as convenções padronizadas pelo IRB, com a indicação e descrição detalhada dos meios de prevenção e combate a incêndio existentes;

c) - Cópia da apólice em vigor.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.01.72.*

4.1- Quando a existência do risco não alcançar a cinco anos, as relações mencionadas em “a.1” e “a.2” ficam limitadas à idade do mesmo.

4.2- Uma das vias dos documentos referidos nas alíneas acima ficará em poder dos órgãos de classe das Sociedades Seguradoras e outra do IRB.

4.3- Os órgãos de classe das Sociedades Seguradoras deverão, ao encaminhar o pedido ao IRB, anexar os pareceres emitidos, devendo o IRB proceder igualmente, ao remetê-lo à SUSEP.

4.31- Cada um dos órgãos acima mencionados, assim como o IRB, terá, para pronunciar-se sobre o pedido, o prazo máximo de 2 (dois) meses, findo o qual o requerente poderá dirigir-se ao órgão imediatamente superior, considerando-se ultrapassada a competência do órgão que não se houver pronunciado.

4.4- No caso de recusa de encaminhamento de seu Pedido de Tarifação Individual, poderá o interessado dirigir-se diretamente à SUSEP.

5- As Tarifações Individuais concedidas, que em nenhuma hipótese poderão conduzir a reduções superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio original da Tarifa, nem a 50% (cinquenta por cento), quando considerados os descontos pela existência de instalações de prevenção e combate a incêndio, excetuando-se chuveiros automáticos, vigorarão, em princípio, pelo prazo de 3 (três) anos, ficando sujeitas à revisão em qualquer época, desde que haja, alteração no risco ou seja constatada a existência de fatores de agravação não apresentados na instrução do processo, ou, ainda, tenha havido modificação da Tarifa ou do presente regulamento, caso em que prevalecerá a Tarifação Individual até o primeiro vencimento de apólice em vigor.

5.1- Sob pena de a Tarifação Individual ficar automaticamente cancelada, a correspondente revisão deverá ser solicitada pelo interessado, conforme o caso:

a) - três meses antes do vencimento de seu prazo de vigência;

b) - na data da modificação do risco ou da verificação da existência de fatores de agravação não apresentados na instrução do processo que a motivou;

c) - da data da primeira renovação de apólice, na hipótese de a Tarifa ou o presente regulamento terem sido modificados na vigência da apólice ou apólices.

5.2- Nos pedidos de revisão devem ser observados os mesmos requisitos do pedido inicial, dispensando-se os documentos que não tiverem sofrido alteração.

5.3- Uma vez concedida a Tarifação Individual, pela SUSEP, poderá a mesma vigorar desde a data do pedido inicial, aplicável, porém, apenas às apólices em vigor na data de sua concessão pelo mencionado órgão.

5.31- É obrigatória a inclusão da seguinte cláusula na apólice ou apólices:

“TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Fica entendido e concordado que a Tarifação Individual, aprovada pela SUSEP em.../.../....., vigorará, em princípio, por 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação, estando sujeita à revisão imediata se houver modificação no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não apresentados na instrução do processo que a motivou, ou, ainda, no primeiro vencimento da apólice, se tiver havido alteração na Tarifa ou na norma tarifária em que se baseou.

Sob pena de ficar automaticamente cancelada a Tarifação Individual, a respectiva revisão deverá ser solicitada pelo interessado, conforme o caso:

- a) - três meses antes do vencimento de seu prazo de vigência;
- b) - na data da modificação no risco ou da verificação da existência de fatores de agravação não apresentados na instrução do processo que a motivou;
- c) - na primeira renovação de apólice, na hipótese de ter havido, na vigência da mesma, alteração da Tarifa ou da norma tarifária que tratar da matéria.

No pedido de revisão devem ser observados os mesmos requisitos do pedido de concessão, dispensando-se os documentos que não tiverem sofrido alteração.”

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente